VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 38/2025-L

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 38/2025-L, originário do Poder Legislativo, que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOAL COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Municipal reconhece o mérito, a relevância social e a sensibilidade do Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, o qual reflete a legítima preocupação dos Senhores Vereadores com a promoção da inclusão, da dignidade e do adequado atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, temática alinhada às diretrizes constitucionais de proteção às pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, o veto ora apresentado não se opõe à política pública em si, mas tem por finalidade preservar a coerência do ordenamento jurídico municipal, a autonomia administrativa do Poder Executivo e a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos.

Cumpre ainda considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, os quais devem orientar a formulação e a execução das políticas públicas, especialmente quando envolvem organização administrativa, gestão de pessoal e alocação de recursos públicos.

Nesse contexto, a análise técnica da proposição evidenciou a necessidade de ajuste pontual, a fim de compatibilizar o texto legal com o ordenamento jurídico vigente e com as ações administrativas já em desenvolvimento no âmbito do Município.

Assim, com relação à proposta contida no art. 12 do Projeto de Lei em análise, que dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, verifica-se que o dispositivo interfere na condução administrativa e pode gerar conflito entre o texto legal e a modelagem técnica já em execução, razão pela qual se impõe o veto a tal previsão.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 32/2026
Data: 15/01/2026 - Horário: 08:22
Legislativo

A criação de estrutura administrativa específica insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, tratando-se, portanto, de matéria que demanda planejamento técnico, avaliação orçamentária e articulação interinstitucional, não se compatibilizando com imposições legislativas de natureza organizacional.

No caso concreto, a proposição mostra-se desnecessária e sobreposta, uma vez que o Poder Executivo Municipal já deflagrou os trâmites administrativos necessários à implantação de espaço destinado ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, denominado Casa do Autista, encontrando-se o respectivo processo em fase avançada, inclusive com encaminhamento à Casa Civil, que deliberou favoravelmente e procedeu ao seu envio ao Paranacidade, onde se encontra aberta a Prioridade nº 116 no Portal dos Municípios.

Eventual criação legislativa de estrutura paralela, além de não ser exigida pelas Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015, nem pela Lei Estadual nº 21.964/2024, pode interferir indevidamente na condução administrativa e gerar conflito entre o texto legal e a modelagem técnica já em execução, comprometendo a coerência e a segurança jurídica do processo administrativo em curso.

O veto ao art. 12, portanto, não se opõe à política pública de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual já vem sendo materializada por meio de atos concretos da Administração Municipal, mas visa preservar a continuidade, a coerência e a segurança jurídica das ações já em andamento, evitando duplicidade normativa e resguardando a competência constitucional do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, e considerando o compromisso permanente do Município com a promoção de políticas públicas inclusivas, responsáveis e juridicamente seguras, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 38/2025-L apresenta-se como medida necessária para harmonizar a proposição legislativa com o ordenamento jurídico vigente, com a capacidade administrativa do Município e com as ações já em curso, preservando-se, assim, o interesse público e a cooperação institucional entre os Poderes.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de janeiro de 2026.

ADRIANO BACKES
Prefeito